



64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 0002/2022.

A empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.490.292/0001-11, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2022 - FMS, ao argumento de que o objeto do certame fora direcionado para um único equipamento existente no mercado mundial o que violaria a competitividade do certame.

Sem maiores delongas, não assiste razão ao impugnante, ao passo que o edital prevê as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, inclusive para caracterizá-lo como bem comum e viabilizar o julgamento objetivo da proposta.

Com efeito, o município pretende a aquisição de analisador hematológico para aparelhamento do laboratório do Hospital Municipal Santo Antônio.

Ao referenciar o objeto, restou manifestado pelo município que o mesmo pretende a aquisição do equipamento com as referidas especificações técnicas e em que pese a alegação de patente e fabricante único do produto, não há provas de que o bem seja distribuído ou revendido por única empresa, o que elide a tese de violação da competição do certame.

Ademais, caso o equipamento não fosse distribuído ou revendido por mais de uma empresa, restaria dispensada até mesmo a

realização de licitação, porquanto o art. 25, I, da Lei 8.666/93, declara inexigível a licitação nas hipóteses de inviabilidade de competição, dentre elas a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Assim, sendo certo que o equipamento com as referências indicadas é o que atende a necessidade do município para melhoria contínua das avaliações clínicas laboratoriais e inexistindo provas do direcionamento de marca, não há que se falar em ilegalidade no edital.

Ao descrever de forma objetiva as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, a Administração delimitou perfeitamente as características do analisador hematológico que pretende adquirir e fosse mesmo o único produto disponível no mercado, sequer seria necessário a realização de licitação para sua aquisição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua: o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.





64.3478-1162  
Av. Irapuan Costa Júnior, 915  
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000  
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Assim posto, é simples raciocinar que o equipamento a ser adquirido é o que contém as especificações descritas no edital e não outro equipamento com especificações inferiores ou diversas do estabelecido na referência utilizada para a compra.

Como adiantado, a impugnação limitou-se, de forma genérica, a indicar restrição a ampla concorrência, sobre o pretexto de único fornecedor do produto no mercado sem, contudo, comprovar tal fato ou situação.

Desse modo, fica evidente que a pretensão da impugnante é alterar o objeto a ser licitado para mitigar a adequada descrição mínima e objetiva estabelecida para o atendimento dos interesses da Administração.

Desse modo, não havendo qualquer elemento que demonstre à limitação da competição ou direcionamento de marca, de ser mantido incólume o instrumento convocatório, rejeitando-se a impugnação oposta, porquanto sua admissão inviabilizaria o julgamento objetivo da proposta, com prejuízo à Administração.

Impugnação indeferida. Edital mantido.

Intime-se.

Publique-se.

Ouvidor, 16 de fevereiro de 2022.

  
William Manoel da Silva  
Pregoeiro.